



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC n° 75, de 2014)

SF/22654.02102-07

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 75, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico:

I – os técnicos de enfermagem portadores de diploma de curso técnico de instrumentador cirúrgico, em nível médio, expedido por instituições de formação profissional e escolas técnicas oficiais ou privadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Poder Público;

II – os técnicos de enfermagem portadores de diploma em curso técnico de instrumentador cirúrgico obtidos no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – os técnicos de enfermagem que vêm exercendo comprovada e efetivamente, à data da publicação desta lei, as atividades de instrumentador cirúrgico, por um período mínimo de três anos.”

JUSTIFICAÇÃO

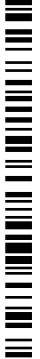
A presente Emenda tem por objetivo reservar ao técnico de enfermagem o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico.

A mudança se faz necessária, tendo em vista o grau de conhecimento e especialização que a profissão requer.

Por isso, pedimos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22654.02102-07